



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600058-12.2024.6.02.0013**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600058-12.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado do(a) RECORRENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

RECORRIDA: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Advogados do(a) RECORRIDA: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. A Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Piaçabuçu interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral proposta em desfavor de Djalma Guttemberg Siqueira Breda, sob a alegação de prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, consistente na divulgação de publicidade institucional em período vedado.

2. A sentença de primeiro grau rejeitou as preliminares e, no mérito, considerou insuficiente a prova

apresentada, pois os prints de publicações não permitiam verificar com segurança a data da postagem, além de o conteúdo digital questionado ter sido removido.

3. O recurso busca a reforma da sentença, sustentando que as provas apresentadas (prints e vídeos) seriam suficientes para comprovar a prática da conduta vedada.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as publicações em perfil institucional de rede social ocorreram em período vedado, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97; (ii) verificar se as provas apresentadas são suficientes para configurar a conduta vedada e justificar a aplicação de sanção.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A norma do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, proíbe a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo em casos de grave e urgente necessidade pública, devidamente reconhecida pela Justiça Eleitoral.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral estabelece que a caracterização da conduta vedada independe do registro de candidatura, bastando que o agente seja ocupante de cargo público e pratique ato que comprometa a igualdade de oportunidades entre candidatos.

7. No caso concreto, os vídeos anexados ao processo demonstram a permanência das publicações no perfil institucional da Prefeitura de Piaçabuçu durante o período vedado, evidenciando a prática da conduta vedada.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral reconheceu a suficiência das provas apresentadas, que incluíam registros de data vinculados às postagens, tornando inequívoca a ocorrência da infração.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido, reformando-se a sentença para reconhecer a prática da conduta vedada e aplicar multa ao recorrido.

*Tese de julgamento:* Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, exige-se prova robusta e inequívoca da publicidade institucional em período vedado. A permanência da propaganda institucional durante o período proibido caracteriza o ilícito, independentemente de conteúdo eleitoral.

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".

*Jurisprudência relevante citada:* TRE-PE, RE nº 0600237-59.2020.6.17.0015, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, julgado em 09/07/2021.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar Djalma Guttemberg Siqueira Breda, no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, e aplicar ao recorrido a multa prevista no §4º do mesmo artigo, fixando a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme voto do Relator. Sustentação oral do causídico Gustavo Ferreira Gomes.

Maceió, 24/02/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PIAÇABUÇU (Id. 10204699), contra sentença de Id. 10204695 que julgou improcedente representação eleitoral proposta em desfavor de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, com fundamento na prática da conduta vedada descrita no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97.
2. Na origem, o Magistrado superou as preliminares e nó mérito consignou que "(;) *No caso dos autos, não há prova de que as publicações do conteúdo são verdadeiras, considerando que a URL fornecida não é mais passível de averiguação, tendo em vista, o conteúdo já ter sido retirado. Com efeito, resta, como principal prova do alegado, dois prints da tela do Instagram @prefeituradepiacabucu, constando a postagem de dois vídeos, aparentemente contendo violação à legislação eleitoral.*"
3. Em suas razões (Id. 10204699), a COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM PIAÇABUÇU aduz que conforme a documentação juntada na inicial, não apenas existem *prints*, mas vídeos demonstrando que após o dia 06 de julho o perfil no *instagram* da prefeitura manteve diversas postagens que afrontava a legislação eleitoral; que os vídeos colacionados aos autos demonstram claramente que houve afronta à legislação, com a manutenção de publicidade institucional após a data permitida, ou seja, é uma situação objetiva, manteve-se ou não a publicidade institucional após a data permitida.
4. Por outro lado, DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA apresentou contrarrazões no Id. 10204703, nestas reitera as prejudiciais de mérito alegadas no 1º grau como matéria de defesa e, no mérito, afirma que em nenhum momento houve a autopromoção do ora Representado, visto que a publicidade divulgada pela Prefeitura de Piaçabuçu/AL atendeu os fins constitucionais, respeitando os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de não haver prova do período vedado.

5. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10225350, pugnando pelo não acolhimento das preliminares ventiladas e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.
6. É, em breve suma, o relato.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, antecipo que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
8. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo na demonstração do exame das preliminares levantas nas contrarrazões do recorrido DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, em Id. 10204703.

## II) REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA AJUIZADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

9. Aduz o recorrido que, na apreciação do objeto da demanda, exige-se o cumprimento e observância da temporalidade, para fins de ajuizamento, sendo considerado o termo final dos pedidos de registro de candidatura (15 de agosto) o termo inicial para sua propositura.
10. Não obstante, argumenta que, *"Ainda que se defenda que o Recorrente poderia responder por atos praticados antes do registro de candidatura, é certo que o ajuizamento da ação para buscar essa responsabilização somente poderia ocorrer após o registro dos candidatos que disputarão as eleições de 2024"*.
11. Entretanto, sabe-se que a jurisprudência do TSE estabelece que não é necessário que o agente seja candidato para caracterizar a conduta vedada. Basta ser agente público. A tipificação independe do registro de candidatura.
12. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.
13. Assim, voto pela rejeição da preliminar.

## III) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

14. Ante a retirada do conteúdo impugnado, argui o Recorrente que houve a perda superveniente do objeto da ação e falta de interesse de agir.
15. Tal preliminar não merece ser acolhida, uma vez a retirada do vídeo após o período veado não afasta a configuração de prática de conduta vedada e aplicação de multa.
16. De modo o interesse de agir na ação persiste em busca da sanção.

#### IV) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: CENSURA

17. Sustenta que *"trata-se de pedido juridicamente impossível, posto que não admitido pelo Ordenamento Jurídico pátrio, devendo a r. sentença ser reformada para julgar a representação extinta sem julgamento de mérito, conforme o inciso VI, do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC)"*.
18. Não há razão para se acolher a preliminar, vez que está mais prevista a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação: *"No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito" (STJ - 1ª Seção - AR 3.667/DF - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016)"*.

#### V) INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO LÓGICA

19. O recorrido afirma que: *Imperioso destacar que NÃO HÁ impedimento legal para a publicação (postagens) das fotos acostadas na peça exordial, pois tais prints são de singelas postagens, nos moldes permitidos pela legislação vigente, que, por consequência, não consistem em publicidade institucional.*
20. Assim fundamentou o Magistrado de piso:

"(ç)Ademais, há menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega o uso indevido dos meios de comunicação social, gerando o enaltecimento da atual gestão de forma indireta e, por via reflexa, impulsionando a pré-candidatura do sucessor do representado.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado bem se defender da acusação a ele imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a tese autoral e que garantem ao representado o pleno exercício da defesa e do contraditório.

21. Analisando de maneira minuciosa o conteúdo dos autos, verifico que a sentença, quando do julgamento da preliminar em questão, está de acordo com a legislação vigente, e bastante clara, de maneira que os fatos relacionados e o direito invocado como fundamentos estão coerentemente relacionados na pretensão autoral, não vejo motivo ou dou razão aos argumentos do recorrente, dado que a Inicial se mantém livre dos supostos vícios apontados.

## VI) INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESSENCIAL DE CONSTITUIÇÃO

22. Sustenta o recorrido que *"a presente representação baseia-se na veiculação de (suposta) propaganda institucional atribuída ao Recorrido divulgada na rede social Instagram da Prefeitura de Piaçabuçu/AL. Como prova de suas ilações, o Partido-Recorrente juntou prints das referidas postagens. Ocorre que no caso em apreço, com a devida vênia, os referidos documentos não vieram acompanhados das URLs para a necessária autenticação eletrônica, falha processual com o condão de decretar a sua imediata extinção sem resolução de mérito. Ou seja, compulsando-se nos autos do feito, não restam dúvidas pertinentes à regularidade da Petição formulada, pois seu pedido não é genérico e, sobretudo, tanto seus fatos quanto fundamentos estão coerentes."*

23. Sobre a alegação, assevera o Ministério Público que: *"A indicação da URL, por sua vez, é requisito da petição inicial da representação por propaganda irregular na internet (art. 17 da Resolução TSE 23.608/2019), o que não se confunde com a hipótese dos autos, que busca apurar a prática de conduta vedada, consistente na veiculação/manutenção de publicidade institucional em período proibido pela legislação"*.

24. Destaco, a princípio, que o dispositivo citado se dirige a disciplinar as representações fundadas no art. 96 da Lei das Eleições, sendo aplicável, precipuamente, às ações que versem sobre propaganda eleitoral irregular, extemporânea ou defesa, regidas por rito sumaríssimo, não se amoldando a reportada prescrição legal à moldura fática dos autos. Neste sentido:

EMENTA. ELEIÇÕES 2020. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B DA LEI N. 9.504/97. POSTAGEM REALIZADA NO PERFIL OFICIAL DA PREFEITURA NA PLATAFORMA DIGITAL INSTAGRAM. USO DA FERRAMENTA STORIES. ANÚNCIO CONTENDO OFERTA DE POSTOS DE TRABALHO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA EXORDIAL POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (URL) DA PUBLICAÇÃO IMPUGNADA E DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. REQUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA CONCEDIDA EM SEDE DE LIMINAR NÃO CONFIRMADA POR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXAME PREJUDICADO PELO EXAURIMENTO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE COMINAÇÃO DE MULTA COM FULCRO NO ART. 73, § 4º, DA LEI DAS ELEICOES. PERSISTÊNCIA DO INTERESSE JURÍDICO-PROCESSUAL. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR COM SEGURANÇA A DATA EM QUE VEICULADA A PUBLICAÇÃO. ILÍCITO ELEITORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Preliminar de inépcia da Inicial pela não especificação do endereço eletrônico (URL) da postagem

vergastada. A regra contida no art. 17, inciso III, da Res. TSE n. 23.608/2019 se dirige a disciplinar as pretensões regidas pelo rito do art. 96 da Lei n. 9.504/97, não se amoldando às representações especiais, como no caso dos autos, que obedecem à ritualística própria, mais complexa, por força do comando inscrito no art. 73, § 12 do aludido diploma legal

2. Sendo possível identificar a autoria do conteúdo arejado em ambiente virtual, e garantido o pleno exercício da ampla defesa como corolário do devido processo legal, não se afigura razoável a extinção terminativa do feito fulcrada tão somente na carência da consignação expressa da (URL) afeta à propaganda impugnada. Precedentes. Preliminar rejeitada.

3. Não se pode aventar a perda superveniente do objeto quando persiste o interesse jurídico-processual na apreciação de pedido afeto à condenação em multa, arrimado no art. 73, § 4º da LE. Preliminar rejeitada. 4. Mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a suposta perpetração de publicidade institucional em período defeso, deflagrada mediante a publicação, na página oficial da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho/PE na rede social Instagram, de anúncio, contendo oferta de empregos vinculados ao ente municipal em relevo, configurando-se, ao sentir dos recorrentes, a conduta vedada prescrita no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei n. 9.504/97.

5. Não prospera a invectiva de que o recorrido não é passível de responsabilização, nos termos do art. 40-B da Lei das Eleicoes.

(...)

7. Em que pese os contornos de publicidade institucional, caracterizadora de conduta vedada, nem ao menos é possível se extrair do tomo processual, com segurança, se a postagem polemizada fora ou não irrompida no interstício vedado, ou seja, nos três meses que antecedem o pleito. 8

8. A escassez de prova robusta a amparar a demanda enfocada, esvazia o necessário exame acerca da lesividade da conduta perpetrada, inviabilizando-se, assim, a incidência da penalidade postulada. 9. Recurso Improvido. Mantida incólume a sentença objurgada.

TRE-PE - RE: 0600237-59.2020.6.17.0015 CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE 060023759, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 09/07/2021, Data de Publicação: DJE - 145 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 13/07/2021, pag. 10-12)

25. Rejeito, então, a preliminar.

26. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito recursal.

27. Após a análise do feito, percebo que controvérsia se constitui em verificar se as provas colacionadas aos autos são capazes de demonstrar as publicações no Instagram da Prefeitura, em período vedado, de forma a responsabilizar o Recorrido DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA, nos moldes do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

28. Em síntese, de acordo com a sentença, como principal prova do alegado, dois prints da tela do Instagram @prefeituradepiacabucu, constando a postagem de dois vídeos, aparentemente contendo violação à legislação eleitoral. Porém, *a juntada de prints sem qualquer referência à data em que capturada não é suficiente para embasar juízo condenatório pela prática descrita.*

29. Feitas estas considerações, cumpre salientar que o complexo probatório apresentou a url referente ao perfil da Prefeitura, porém o perfil foi suspenso antes do ajuizamento da ação, de forma que não foi possível ao órgão ministerial e nem ao juízo de origem a checagem das postagens.

30. Assim, como prova das alegações, consta o vídeo de id 10204680, referente a uma gravação de tela de celular, onde, em primeiro plano, aparece um site jornalístico indicando a data 06.07.2024 e, em seguida, faz-se a transição para o perfil da Prefeitura de Piaçabuçu no Instagram, com o objetivo de mostrar que o perfil estava ativo no período vedado.

31. A Procuradoria Regional Eleitoral, oficiante no 2º grau, entendeu suficientes as provas:

*"Vê-se, todavia, nos vídeos de Id. 10204680 e 10204681, a indicação da data em que realizada a captura da prova (06.07.2024), demonstrando que as publicações questionadas permaneciam disponíveis no perfil institucional do Município (<https://www.instagram.com/prefeituradepiacabucu/>) na data de 06.07.2024."*

32. Assim, da análise dos autos, verifico que o conjunto probatório é suficiente para evidenciar a prática da conduta vedada consistente em manutenção de publicidade institucional em período vedado.

33. O autor teve o cuidado de produzir prova referente a data de manutenção das postagens, capturando a imagem de site jornalístico, já no que diz respeito a análise do conteúdo, as publicidades são nitidamente institucionais, ressaltando os programas e obras da gestão.

34. Como bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer:

As condutas vedadas são, portanto, de identificação objetiva e buscam evitar o uso da administração pública como forma de desequilibrar a competição eleitoral. Entretanto, é certo que a sua configuração não exige a demonstração de efetivo benefício eleitoral ou desequilíbrio no pleito.

Nesse sentido, é o entendimento do TSE, assentando que "as condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições se configuram de modo objetivo, ou seja, é suficiente que os fatos se adequem ao conceito

legal descrito na norma, não se exigindo prova de intuito eleitoreiro nem de gravidade para desequilibrar a disputa" (AgR-REspEI 0601440-40, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 5.12.2023), e que "é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social", bem como que "a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas" (Ac. de 6.10.2022 no AgR-AREspE nº 060026291, rel. Min. Ricardo Lewandowski)

35. Nesse compasso, o autor demonstrou com solidez os fatos constitutivos do direito alegado, a prova é robusta e suficiente para amparar a demanda.

36. Por todo o exposto, comprovada a publicidade institucional vergastada, mantida em íterim vedado, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO**, reformando a sentença de primeiro grau, para condenar Djalma Guttemberg Siqueira Breda, no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, e aplicar ao recorrido a multa prevista no §4º do mesmo artigo, fixando a multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

37. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator